

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA
CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

**URGENTE – ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS PARA AS ATIVIDADES DO
GRUPO BADAUY**

**PRECEDENTE STJ: “AGRAVO INTERNO NO
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS
ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.
EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.¹**

Recuperação Judicial

Autos n.º 5466021.56.2019.8.09.0051

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. (“Batatão”); **RF
COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF”); **STIVA INDÚSTRIA E
COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.** (“Stiva”); **SALIM BADAUY** (“Salim”);
TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (“Terezinha”); **RENAN PARRODE
BADAUY** (“Renan”); **FÁBIO PARRODE BADAUY** (“Fábio”); e **LÚCIO PARRODE
BADAUY** (“Lúcio”) – todos “em RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (em conjunto
denominados “Requerentes”, “Grupo Recuperando” ou “Grupo Badauy”), já
devidamente qualificados, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos
de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, requerer o reconhecimento da
essencialidade de seus veículos as suas atividades empresariais, pelas relevantes
razões que passam a expor:

¹ CC n.º 149.561/MT, 4ªT, Segunda Seção, Min. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22/05/2018.





I. BREVE SÍNTESE

Como é sabido por esse D. Juízo Recuperacional, o **GRUPO BADAUY** requereu em 05/08/2019 sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo o processamento deferido em **14/08/2019**, determinando, dentre outras mais, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face dos Recuperandos, nos termos do *caput* do artigo 6º da Lei 11.101/05 ("LRF") pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, nos termos do disposto no artigo 49, da LRF, "**estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**".

Logo, os bens que são essenciais à manutenção da atividade empresarial, ainda que inadimplidos (e sujeitos à recuperação judicial), **não podem ser expropriados**.

Sob essa ótica, é certo que os caminhões, reboques, semirreboques, veículos/camionetes e maquinários, são essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial do **GRUPO BADAUY**, haja vista o ramo de atuação, sendo imprescindível a sua manutenção para almejado soerguimento do grupo.

Exatamente por isso que os Recuperandos requerem em sua exordial a essencialidade dos seguintes caminhões: "**PLACA OGU4044 e NVO1927**" e, este D. Juízo ao deferir o processamento da Recuperação Judicial do grupo (Mov. 10), reconheceu a essencialidade dos referidos bens, conforme trecho:

"I) Reconheço por ora, em caráter precário, a essencialidade dos bens descritos junto ao pedido inicial, a fim de se evitar eventuais expropriações, até que o Administrador Judicial verifique, por meio de relatório inicial, as nuances de fato em torno dos bens descritos. Ressalto que a prática de quaisquer atos de excussão de bens por parte das recuperandas deverá se dar sobre o crivo deste juízo." (g.n.)





Em que pese a declaração de essencialidade dos veículos citados alhures, o **GRUPO BADAUY** no último dia 20/08/2019, foi – *negativamente* – surpreendido com a apreensão do caminhão **PLACA OGU4044** e sua carreta **PLACA OGU4064**, por meio de liminar de busca e apreensão nos autos nº 5115244.43.2019.8.09.0051.

Nesse ínterim, o Grupo Recuperando peticionou naqueles autos informando da Recuperação Judicial e requerendo a devolução dos veículos, haja vista a declaração de essencialidade. Todavia, o MM. Juízo da 23ª Vara Cível determinou no dia 22/08/2019 a remessa daqueles autos a este D. Juízo Recuperacional.

Exatamente por isso o **GRUPO BADAUY** requer a declaração de essencialidade dos demais veículos essenciais as atividades do Grupo e, que estão com risco de apreensão, prejudicando assim suas atividades empresariais.

II. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

Conforme já destacado nestes autos pelos Recuperandos, todo e qualquer ato de expropriação do patrimônio essencial para o Grupo em Recuperação Judicial deverá, obrigatoriamente, passar pelo crivo deste D. Juízo Recuperacional.

Dessa forma, vale destacar que eventuais constringões devem ser apreciadas por este D. Juízo Recuperacional, nestes autos e não como desejam fazer os credores que possuem alienação fiduciária de bens essenciais, pelo que não resta dúvida que este Juízo é o único competente para dispor dos bens de todo o **GRUPO BADAUY**.

Colaciona-se, por oportuno, o entendimento pacificado da recente jurisprudência:

**“AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS**





ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES. 1. **Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**

2. O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, **em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.**

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.”.
(STJ, 2ª Seção, AgInt no CC nº 150072/PR, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 27/10/2017)

Portanto, nesse sentido, este D. Juízo Recuperacional – e *nenhum outro* – é quem tem a competência para deliberar a respeito de qualquer ato que possa gerar a indisponibilidade ou a constrição do patrimônio dos Recuperandos.

Além disso, ante a existência de alienação fiduciária o fato é que a efetiva expropriação do patrimônio deve ser submetida ao crivo deste Juízo Recuperacional que detém a competência exclusiva para analisar o impacto de referida medida.

Conclui-se que, para evitar a criação de um cenário de tumulto processual, deve ser reconhecida a competência deste D. Juízo Recuperacional, para apreciar e decidir sobre todos os atos processuais deste feito junto à Recuperação Judicial.

Além disso, ante a existência de garantias reais, tais como: (i) alienações fiduciárias, (ii) arrendamentos mercantis, (iii) hipotecas, (iv) arrestos e, (v) penhores, o fato é que a efetiva expropriação do patrimônio deve ser submetida ao crivo deste Juízo Recuperacional que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas.

Conclui-se que, para evitar a criação de um cenário de tumulto processual, deve ser reconhecida a competência deste D. Juízo Recuperacional, para apreciar e decidir sobre todos os atos processuais deste feito junto à



Recuperação Judicial.

III. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO GRUPO

Conforme é sabido por este D. Juízo Recuperacional, o **GRUPO BADAUY** atuam no ramo de de verduras e legumes e, pecuária com a criação de bovinos para corte e leite, utilizando seus veículos caminhões e camionetes, em sua atividade empresarial, na medida em que necessitam destes bens para realizar o transporte/frete de produtos, bem como para o deslocamento e transporte dos entre suas fazendas.

Daí pode-se concluir a evidente essencialidade destes bens móveis para o **GRUPO BADAUY**.

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa à preservação das atividades da empresa, sendo evidente a necessidade de manter estes veículos na posse do **GRUPO BADAUY**, em razão da necessidade para as atividades empresariais, nos moldes do artigo 47, da LRF, *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Outrossim, caso haja a constrição e expropriação destes bens móveis, é certo que posteriormente os Recuperandos não conseguirão mais a sua posse, tendo em vista que serão levados a leilão, tornando o dano irreversível para os Requerentes deste pedido de Recuperação Judicial.

Salienta-se que a essencialidade dos bens está adstrita ao funcionamento da própria empresa, sendo que, no caso em tela se trata, repisa-se, do transporte e frete de verduras e legumes, além da própria produção agropecuária, portanto, absolutamente demonstrado serem os veículos, imprescindíveis à continuidade das atividades do **GRUPO BADAUY**, restando



caracterizada a essencialidade dos bens.

Desta feita, resta comprovada que os veículos devem ser considerados por este D. Juízo Recuperacional - **único competente para analisar e apreciar todos os interesses dos Recuperandos - bens essenciais para a manutenção de suas atividades empresariais.**

IV. ENTENDIMENTO DO STJ PELA ESSENCIALIDADE DOS BENS E CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

Nesse contexto e considerando a competência exclusiva direcionada a este I. Juízo Recuperacional, é que o Col. STJ em **RECENTE JULGADO DE 24/08/2018** entendeu no julgamento do CC nº 149.561/MT que, sendo comprovada a essencialidade do bem dado em alienação fiduciária - *hipótese de extraconcursalidade* -, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo Recuperacional.

Colaciona-se, por oportuno, a ementa de referido julgado para que não haja dúvidas quanto ao tema, *in casu*:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido” (g.n.)

E no bojo do voto condutor, ainda concluiu:

“(…) 3. Nessa toada, conforme expendido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de





domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, **é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: (...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.** Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (...)"

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial é que sendo comprovada a essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária, no caso caminhões e camionetes, o crédito deixa de se enquadrar na exceção prevista no § 3º do artigo 49 da LRF e deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Isso porque, o art. 49, §3º da LRF passa uma "falsa" impressão de que os bens em alienação fiduciária não devem se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, veja-se:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se***



permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (g.n)

Observa-se que na parte final do aludido artigo, proíbe-se a venda ou retirada dos bens de posse dos Recuperandos **de todos aqueles que sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial.**

Os veículos citados em epígrafe, tem como funções primordiais para a manutenção das atividades do **GRUPO BADAUY**. Considerando a essencialidade destes bens, como já destacado, o fracasso empresarial não é o que objetiva a LRF e esta é exata dicção do art. 47.

Referido princípio (da preservação da empresa) inspira o instituto da Recuperação Judicial em manter a fonte produtora, ou seja, da própria atividade empresarial, os empregos dela originados, ao final, a proteção dos interesses dos credores no recebimento dos seus respectivos créditos.

Face a isso, é que a Corte Superior assegurou a possibilidade da empresa em dificuldade comprovar a essencialidade de todos os seus bens (e que constituem ativos) para que seja assegurado a continuidade do empreendimento.

Em linhas claras e considerando o quanto exposto: **SEM OS CAMINHÕES E CAMIONETES NÃO HAVERIAM MEIOS PARA PRODUZIR E TRANSPORTAR AS VERDURAS E LEGUMES, ESSENCIAIS PARA O SOERGUMENTO DAS RECUPERANDAS. SE NÃO HÁ RECUPERAÇÃO, NÃO HÁ MAIS ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

Portanto, na linha do entendimento manifestado pelo próprio Col. STJ é que sendo essenciais os bens dados em garantia, ao desenvolvimento regular da atividade empresarial, o crédito perde o caráter extraconcursal, sujeitando-se integralmente aos termos da presente recuperação judicial, não havendo mais o que se falar na exceção prevista no § 3º do artigo 49 da LRF.



Nesse diapasão, é a jurisprudência acerca do tema em tela, no sentido de que devem ser aplicados os artigos 47 e 49, §3º (segunda parte), da LRF, para manutenção dos bens e serviços das empresas em Recuperação Judicial:

*"Recuperação judicial. **Discussão acerca da essencialidade do bem alienado fiduciariamente ao agravante e objeto de ação que visa a sua busca e apreensão.** Impressora flexográfica que é essencial às atividades das recuperandas, dedicadas à indústria gráfica. Equipamento, ademais, que é responsável pela produção da quase totalidade das embalagens flexíveis fabricadas na Tiliform, uma das empresas do grupo. Decisão que obsta a busca e apreensão acertada. Princípio da preservação da empresa. **Inteligência dos artigos 47 e 49, § 3º (segunda parte), ambos da Lei nº 11.101/2005. Proteção conferida ao devedor, com a manutenção do bem de capital essencial às suas atividades que só deve vigorar enquanto perdurar o "stay period".** Recurso desprovido, com observação". (TJ SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 2022518-23.2018.8.26.0000, Des. Rel. ARALDO TELLES, j. 23/04/2018).*

Patente, que ainda que os bens venham a ser gravados por alienação fiduciária, sendo essenciais as atividades da empresa, os mesmos deverão permanecer em sua posse.

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim, por essas relevantíssimas razões, o **GRUPO BADAUY** requer que este D. Juízo Recuperacional declare a essencialidade dos seguintes veículos:

1. CAMINHÃO SCANIA/P 360 A4X2, PLACA OGU-4064;
2. CAMINHÃO HYUNDAI /HR HDB, PLACA ONZ-8015;
3. CAMINHÃO VW-12140, PLACA KCK-6642;
4. CAMINHÃO ATEGO MB-1418, PLACA EBC-3290;
5. CAMINHÃO FORD CARGO 2428, PLACA NVR-7175;
6. CAMINHÃO FORD CARGO 2428, PLACA NVO-1927;
7. CAMINHÃO FORD CARGO 816 S, PLACA OGU-6295;
8. CAMINHÃO VW/23320, PLACA MCI-1992;
9. CAMINHÃO MB/2425, PLACA NVT-9157;



10. VW AMAROK, PLACA NLT-1429;
11. TOYOTA HILUX 4X4, PLACA NGX-3519;
12. FORD RANGER XLT, PLACA ONE-7148;

Posto que, os referidos veículos são bens essenciais utilizados em sua atividade empresarial, na medida em que necessitam destes para realizar o transporte/frete de verduras e legumes, bem como nas Fazendas e produção agropecuária do grupo, isto é, na manutenção das suas atividades, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF, por ser medida de inteira e cristalina JUSTIÇA!

Termos em que,
Pedem deferimento.

Goiânia/GO, 21 de outubro de 2019.

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO n.º 49.077

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.193

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP n.º 146.360
OAB/GO n.º 57.812-A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - GO N° 012225173330
14657489757

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	RNTRC
1 01	00924306459	
NOME/ENDEREÇO		
1	BATATAO COM BATATAS LTDA	
9	ROD BR 153 KM 5 5, SN, CEASA GP 6	
0	BOX17A21 JD GUANABARA	
2	74675-900 GOIANIA-GO	
2	CNPJ	PLACA
1	03.816.156/0001-33	NGX-3519
7	NOME ANTERIOR	
SAGA MOTORS		
PLACA ANT./UF		CHASSI
		8AJFZ29G276044714
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL
ESP/CAMINHONET/ABER/C. DUP		DIESEL
MARCA/MODELO		ANO FAB. ANO MOD.
I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV		2007 2007
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
005P/163CV	PARTICU	PRETA
MOTOR: 1KD7333892		
OBSERVAÇÕES		
AL. FID BC SANTANDER S. A.		
DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA GUARDE EM LOCAL SEGURO		
LOCAL	DATA	
GOIANIA-GO	23/12/2015	
João Furtado de Mendonça Neto Presidente - DETRAN/GO		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - GO N.º **012225173348**
87185895006

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAL	RNTRC
1 01	00347457819	
NOME/ENDEREÇO		
1 BATATAO COM BATATAS LTDA		
9 ROD BR 153 KM 5 5. SN. CEASA GP 6		
0 BOX17A21 JD GUANABARA		
2 74675-900 GOIANIA-GO		
CPF/CNPJ	PLACA	
9 03.816.156/0001-33	NLT-1429	
NOME ANTERIOR		
3 VW DO BRASIL LTDA		
PLACA ANT/UF	CHASSI	
	WV1DB42HXB8078138	
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL	
ESP/CAMINHONET/ABER/C. DUP	DIESEL	
MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
I/VW AMAROK CD 4X4 TREND	2011	2011
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
005P/163CV	PARTICU	PRETA
MOTOR: CDC072146		
OBSERVAÇÕES		
AL. FID BC SANTANDER S. A.		
DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA GUARDE EM LOCAL SEGURO		
LOCAL	DATA	
GOIANIA-GO	23/12/2015	

João Furtado de Mendonça Neto
Presidente - DETRAN/GO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - GO 56847151722 N° 012225173313

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	RNTRC
01	00257834435	15/06401339
NOME/ENDEREÇO		
BATATAO COM BATATAS LTDA		
ROD BR 153 KM 5 5, SN, CEASA GP 6		
BOX17A21 JD GUANABARA		
74675-900 GOIANIA-GO		
CPC/CNPJ	PLACA	
03.816.156/0001-33	NVT-9157	
NOME ANTERIOR		
GOIAS CAM E ONIBUS LTDA		
PLACA ANT/UF	CHASSI	
	9BM958096BB756395	
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL
CAR/CAMINHAD/C ABERTA		DIESEL
MARCA/MODELO		ANO FAB. ANO MOD.
M. BENZ/ATEGO 2425		2010 2011
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
16,41T/245CV	ALUGUEL	VERMELHA
MOTOR: 906985U0913633		
OBSERVAÇÕES		
AL. FID BC SANTANDER S. A. * 3. EIXOS		
* PBT=23,00		
DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA		
GUARDE EM LOCAL SEGURO		
LOCAL	DATA	
GOIANIA-GO	23/12/2015	

João Furtado de Mendonça Neto
Presidente - DETRAN-GO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - GO Nº 8918238795

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA: 01 COD. RENAVAM: 233242791 RNTRC: 30/06401339

NOME/ENDEREÇO:
BATATAO COM BATATAS LTDA
ROD. BR 153 S/N BOX 20 CEASA
JARDIM GUANABARA
74675090 BOIANIA-GO

CPF/CNPJ: 03.816.156/0001-33 PLACA: MVR-7175

NOME ANTERIOR:
NAVESA LTDA

PLACA ANT/UF: CHASSI: 9BEYCEJX9BBB62583

ESPECIE TIPO: CAR/CAMINHAO/C, FECHADA COMBUSTIVEL: DIESEL

MARCA/MODELO: FORD/CARGO 2428 E ANO FAB: 2010 ANO MOD: 2011

CAP/POT/CIL: 016,311/275CV CATEGORIA: ALUGUEL COB PREDOMINANTE: PRATA

MOTOR: 35214771

OBSERVAÇÕES:
AL. FID BANCO BRADESCO SA
3. EIXOS

DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA
GUARDE EM LOCAL SEGURO PBT=23,00

DATA: 09/09/2010

NERIVALDO COSTA
PRESIDENTE - DETRAN - GO

13:14:09

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - GO Nº 9977655400

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

9 01 469595906 19/44336654

2 0 BATATAO COM BATATAS LTDA
0 ROD. BR 153 BOX 20
8 JARDIM GUANABARA
5 74675090 GOIANIA-GO

6 1 03.816.156/0001-33 06D-4064

7 4 FACHINI

94BA1052CCVO35257

CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA

SR/FACCHINI SRF CRED 2012 2012

013.95T/ ALUGUEL CINZA

MOTOR:
AL. FID BANCO J. SAFFRA SA
2. EIXOS

PBI=20,00

GOIANIA 06/2012
JOSE TAVELRA ROCHA
PRESIDENTE DA DELEGACIA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - GO Nº 7930499740

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO 941813

9	01	6409264076	25/09598958
1	BANCO ITAULEASING S.A		
2	RÔD. BR-153 KM 5.5 GP 06 S/N BOX		
7	JARDIM GUANABARA		
4	74675090 GOIÂNIA-GO		
0	49.923.220/0001-48	FLACA KCR-6642	
4	1TH TRANSPORTES E COMERCIO LTDA		
PLACA/REG		9BWX16CMXTDB94441	
ESPECÍFICO		COMBUSTÍVEL	
CAR/CARINHAO/C. FECHADA		DIESEL	
MARCA/MODELO		ANO FAB	ANO REG
VW/12.140-H		1996	1996
CAPACIDADE	CATEGORIA	COR PRECIBANANTE	
023.001/134CV	ALUGUEL	BRANCA	
MOTOR: 22906164532			
RSC. BATATAO COMERCIAL DE BATATAS			
PBT=11,80			
GOIÂNIA 04/02/2009			
BRASILLO ZUBAO SOUZA 13122129			

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN-GO Nº 9978467896

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

01 4243183831 19/44336654

BATAFARI COM BATAFARI LTDA
RUA BR 125, 134, 5, 6 GP 6
JARDIM MANAIRA
74675090 GOIÂNIA-GO

03.816/15870001-33 PLACA
UGU-6295

AVENIDA NACIONAL VEICULOS LTDA

4BFVEAD8XDBS15409

CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA COMBUSTÍVEL
DIESEL

FORD/CARGO 816 B ANO/MODELO
2012 2015

005.061/162CV PLACA FISCAL
ALUGUEL PRATA

MOTOR: 36390243
AL. FID-BANCO J. SAFFRA SA

PBT=B.25

GOIÂNIA-GO DATA
09/07/2019
17143:14

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - GO Nº 010829326100
75055644502
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

9 01 00585400B65
2
4 SAFRA LEASING S A ARR MERC
8 ROD. BR 153 KM 5.5 CEASA LKM5.5
3 GP 6 BOX 17 JARDIM BUANAB
8 74675900 GOIANIA-GO
6
6 62.063.177/0001-94 ONZ-B015
5
8 CADA MONTADORA

PLACA ANTIGA 95P2BN7KPEB053882

CAR/CAMINHONETE/C. FECHA DIESEL
MARCA/MODELO HYUNDAI/HR HDB ANO FAB. ANO MOD. 2013 2014
CAP/POT/CIL 001.66T/130CV CATEGORIA PARTIC. COR PREDOMINANTE BRANCA
MOTOR: D4CBC151520
ARR. BATATAO COML DE BATATAS LTDA

GOIANIA-GO 17/10/2013 17/10/2013
12+13+24

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - GO Nº 7660597346

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO 01540017448

VA 01 727176696 INTRC 25/06801339

SANTANDER BRASIL ARREND. MERC. S/A
ROD. BR 152 KM 0,5 BOX 20 GP 06
JARDIM QUANADARA
74675090 GOIÂNIA-GO

00.589.171/0001-06 PLACA MCI-1992

HAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA

MCI1992/GO 9BWZR82U22R207408

CAR/CAMINHÃO/SILO COMBUSTÍVEL DIESEL

UW/26.310 MARCA/MODELO ANO FAB. 2002 ANO MOD. 2002

015.001/303CV CATEGORIA ALUGUEL COR/PREDOMINANTE BRANCA

MOTOR: 30473923

ARR. BATATAD C. BATATAS LTDA

3.EIXOS

DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE PARA TRANSFERÊNCIA
GUARDE EM LOCAL SECO FBT=23,00

GOIÂNIA 07/2008
14:19:45

BRÁULIO APOSSO MORAIS
PRESIDENTE - DETRAN/GO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - GO Nº 011795774015
GERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA	COD RENAVAL	RNTRC	EXERCICIO
01	01030779500		2014

9 2

9	NOME
7	BATATAO COM BATATAS LIMAS
8	*****
6	LACRE: 007866432-2

6	CPF/CNPJ	PLACA
1	03.816.156/0001-33	ONE-7148

6	PLACA ANT/LF	CHASSI
1		BAFAR 3L3FJ264059

ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL
ESP/CAMINHONETE/ABRAC/DU	DIESEL

MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
I/FORD RANGER XLT CD4 32	2014	2015

CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
5P/200CV	PARTIC	AZUL

COTA UNICA	VENC. COTA UNICA	VENC/COTAS
	17-ISENTO	1º
FAIXA IPVA	PARCELAMENTO/COTAS	2º
*****		3º

IPVA	PRÊMIO TARIFARIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
A	*****8.82	0,05	*****13,02	PAGO

MOTOR: SA2TFJ264059 OBSERVAÇÕES
AL. FID BANCO J.SAFRA SA

GOIÂNIA-GO JCAO FURTADO DE M. NETO 15/12/2014
PRESIDENTE

CONTRON DENATRAN